



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.545 - RS (2010/0166977-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : GILMAR PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO DA VEC. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A 30 DIAS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).

2. Na hipótese, constatou-se a inexistência do requisito objetivo temporal entre as ações perpetradas pelo agente, porquanto os delitos foram praticados em intervalo de tempo superior a 30 dias. Dessa forma é inviável o reconhecimento do crime continuado conforme precedentes desta Corte Superior .

3. A comprovação da existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva implica em ampla dilação probatória, providência sabidamente inviável em HC.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.545 - RS (2010/0166977-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : GILMAR PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR PEREIRA GONÇALVES, contra acórdão proferido pelo TJRS, que deu provimento ao Agravo de Execução ministerial. O acórdão objurgado está assim ementado:

EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINQUENTA DIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista que a figura do crime continuado não traduz um conceito de lógica científica, porém um puro critério de política criminal (evita-se uma inadequada e injusta cumulação de penas contra o agente) é possível reconhecê-lo, ainda que o tempo entre os fatos delituosos tenha sido superior a um mês. Contudo, o número de dias que ultrapassarem os trinta dias não pode ser excessivo. Na hipótese tem-se um intervalo de mais de cinquenta dias entre um crime e outro. Não existe continuidade delitiva nos fatos em julgamento.

DECISÃO: Agravo ministerial provido. Unânime (fls. 40).

2. Depreende-se dos autos que o paciente solicitou ao Juízo da VEC a unificação das penas que foram lhe impostas. O MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais deferiu o pedido. Irresignado, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução ao Tribunal Estadual, o qual reformou a decisão sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos objetivos para aplicação do art. 71 do CPB (crime continuado).

3. Requer a impetração, em síntese, a cassação do acórdão combatido, para que seja restabelecido a decisão monocrática que reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 58/69), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, manifestou-se pela denegação da ordem, por entender que o lapso temporal superior a 30 dias entre os crimes não enseja a ocorrência do crime continuado (fls. 73/77).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.545 - RS (2010/0166977-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : GILMAR PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO DA VEC. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A 30 DIAS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).*

2. *Na hipótese, constatou-se a inexistência do requisito objetivo temporal entre as ações perpetradas pelo agente, porquanto os delitos foram praticados em intervalo de tempo superior a 30 dias. Dessa forma é inviável o reconhecimento do crime continuado conforme precedentes desta Corte Superior .*

3. *A comprovação da existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva implica em ampla dilação probatória, providência sabidamente inviável em HC.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. *Cinge a controvérsia sobre a ocorrência da continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos de tempo superior a 30 dias (roubos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciados).

2. Confira-se, no que interessa, o asseverado pelo Tribunal a quo:

Na parte conhecida, unificação de penas, o recurso procede. Sobre o lapso temporal, tenho defendido a concessão do benefício da unificação para fatos ocorridos com tempo superior aos trinta dias, marco utilizado pela jurisprudência, mas desde que este excesso não seja muito maior que o prazo citado. Neste caso, afirmo:

Tendo em vista que a figura do crime continuado não traduz um conceito de lógica científica, porém um puro critério de política criminal (evita-se uma inadequada e injusta cumulação de penas contra o agente) é possível reconhecê-lo, ainda que o tempo entre os fatos delituosos tenha sido superior a um mês. Como vem destacando a jurisprudência, a condição de tempo e lugar não é essencial à existência de continuidade, desde que outras circunstâncias e, sobretudo, a identidade ou semelhança do processo executivo dos vários crimes revelem a conexão que entre eles existe na linha de continuidade. (ex., Agravo 70018316935).

Na hipótese em julgamento os crimes foram cometidos com uma diferença de mais cinqüenta dias, prazo, repetindo, bem superior aos trinta dias reconhecidos pela jurisprudência que, insistindo, impede o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 41/42).

3. A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).

4. Não é demais lembrar, que a continuidade delitiva não deve ser aplicada ao criminoso habitual, que faz do crime seu modo de vida e, por vezes, pode até agir do mesmo modo.

5. Na hipótese, constatou-se a inexistência do requisito objetivo temporal entre as ações perpetradas pelo agente, porquanto os delitos foram praticados em intervalo de tempo superior a 30 dias. Dessa forma é inviável o reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime continuado conforme precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO, ESTELIONATO E RECEPÇÃO (TRINTA E QUATRO DELITOS NO TOTAL). RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. *Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação de igualdade das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.*

2. *No caso, o Tribunal de origem apontou, fundamentadamente, que os delitos foram praticados em cidades diferentes, com modos de atuação diversos, ora em comparsaria, ora não. Por vezes, os delitos foram praticados na forma qualificada, seja com rompimento de obstáculo, seja mediante escalada. Também se ultrapassou o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre as condutas, circunstâncias que levam ao indeferimento do pedido de unificação das penas, dada a caracterização da habitualidade criminosa.*

3. *De mais a mais, a estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário exame detalhado do conjunto fático-probatório.*

4. *Ordem denegada (HC 57.190/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.10.2010).*

✧ ✧ ✧

PENAL. ROUBOS. CRIME CONTINUADO. LAPSO TEMPORAL ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A TRINTA DIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não há como reconhecer o crime continuado se os delitos foram praticados com intervalo de tempo superior a trinta dias, conforme orientação desta Corte Superior e do Pretório Excelso.*

2. *No caso, o lapso temporal entre o primeiro e o segundo delito (roubos) foi superior a 2 (dois) meses, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.017.558/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 06.09.2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Oportuno ressaltar, ainda, que o *Habeas Corpus* não é adequado para a incursão em aspectos fáticos ou dilação probatória complexa tendente a comprovação da existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva.

7. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLURALIDADE DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ALUDIDO FAVOR LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *Constatada a inexistência de unidade de desígnios nas condutas delituosas, afasta-se a idéia de continuidade delitiva para se acolher a tese da habitualidade ou profissionalismo na prática de crimes, circunstância que merece um tratamento penal mais rigoroso, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade.*

2. *A jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para caracterizar a continuidade delitiva, não basta preencher apenas os requisitos de ordem objetiva, sendo necessária a configuração da denominada unidade de desígnios, que é o vínculo subjetivo entre os eventos delituosos.*

3. *É inadequada a via eleita com o fim de reconhecer a existência dos elementos de ordem objetiva e subjetiva para configuração da continuidade delitiva, pois implica inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito sumário do writ.*

4. *Ordem denegada (HC 48.314/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.09.07).*

8. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0166977-5

HC 184.545 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 58237066 70037105061

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.